



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA  
DOS DIREITOS HUMANOS**

**PARECER FAVORÁVEL N° 4052/2023**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2164/2023**

**RELATOR: DOMINGOS PROTETOR**

**EMENTA: Torna a Prefeitura Municipal de Petrópolis, por meio da Secretaria Municipal de Educação, obrigada a enviar à Câmara Municipal o relatório detalhado do quadrimestre da educação.**

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 2164/2023), apresentado pelo nobre Vereador Fred Procópio, que “torna a Prefeitura Municipal de Petrópolis, por meio da Secretaria Municipal de Educação, obrigada a enviar à Câmara Municipal o relatório detalhado do quadrimestre da educação”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação averbou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O presente Projeto de Lei tem por fim tornar a Prefeitura Municipal de Petrópolis, por meio da Secretaria Municipal de Educação, obrigada a enviar à Câmara Municipal o relatório detalhado do quadrimestre da educação

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

*“A prestação de contas tem como principal objetivo apresentar à comunidade escolar e aos órgãos competentes o que foi alcançado com os recursos públicos, através da*

*publicação de relatórios respaldados em documentação apropriada.*

*(...).*

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art. 78, incisos I a XLI, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, NÃO há que se falar em vício formal de constitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)" (grifou-se)*

*“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*(...)*

*§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)" (grifou-se).*

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Desta forma, entende este Vereador ser bastante importante a proposição legislativa sob análise, visto que, em suas palavras:

*“(...)*

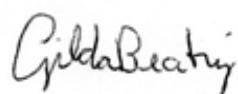
Além disso, a Câmara Municipal de Petrópolis tem em suas funções previstas constitucionalmente, a de fiscalizar o Poder Executivo, a apresentação de relatório quadrienal pela Secretaria de Educação Municipal se faz extremamente necessária para ser possível acompanhar com mais clareza os dados de segurança (que com os últimos acontecimentos no Brasil tem se mostrado preocupante), contratação de profissionais de psicologia determinada em Lei Federal de nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, contratação de profissionais de educação, como professores, educadores, inspetores, entre outros, realização de concursos e acompanhamento de convocação dos concursos realizados no município, dentre outras informações necessárias à fiscalização”.

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Fred Procópio, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 2164/2023.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do **Projeto de Lei nº 2164/2023.**

Sala das Comissões em 12 de julho de 2023



GILDA BEATRIZ  
Presidente



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal